

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/002.954/88-16

acas

Sessão de 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.903

Recurso nº: 101.556 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: SOCÔCO S/A, AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA

Recorrida: DRF EM BELÉM (PA)

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS: Os ganhos financeiros excedentes às despesas financeiras devem integrar o lucro líquido do exercício para apuração do lucro real e submeter-se à alíquota normal do tributo.

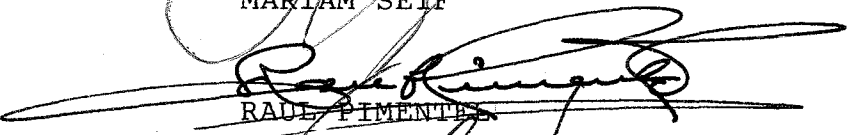
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCÔCO S/A, AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993

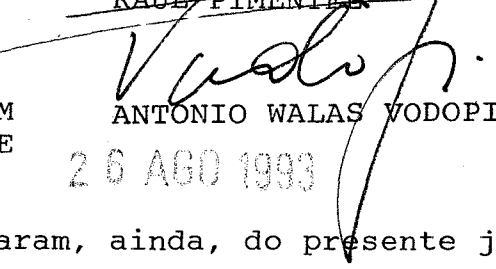

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


RAUL PIMENTES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ANTONIO WALAS VODOPIVES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/002.954/88-16

RECURSO Nº: 101.556

ACORDÃO Nº: 101-84.903

RECORRENTE: SOCÔCO S/A, AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

R E L A T Ó R I O

SOCÔCO S/A, AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 205/6) pleiteando reforma da decisão proferida (fls. 196/200) pelo Delegado da Receita Federal em Belém (PA), que indeferiu impugnação (fls. 148/50) ao lançamento decorrente de revisão interna de fls. 01-verso, 12-verso e 137.

2. De início foi feito o lançamento (fl. 01-verso), no valor original de 3.071,92 OTN, resultante de revisão interna (FORMAF), descrita às fls. 02/3, referente ao ano-base de 1985, exercício de 1986, face a interpretação incorreta referente a contabilização indevida no Ativo Diferido; posteriormente foi exigido uma complementação de 1.000,00 OTN (fls. 12/4), por parcela restituída indevidamente. Foi, feita a alteração do entendimento contrário à legislação pois que foi o imposto cobrado à alíquota de 6% (seis por cento), quando o correto seria de 35% (trinta e cinco por cento) por se tratar de receita financeira e não de atividade de agro-industrial. Em 08/02/90, foi iniciada diligência (fls. 22) e encerrada pelo termo às fls. 112/4, com a proposta de tributação suplementar no valor de NCz\$ 360,04, conforme demonstrativo às fls. 114, do qual resultou o auto de infração complementar às fls. 137/40 e 145, que a empresa tomou conhecimento em 12/06/90 (fls. 137).

Acórdão nº 101-84.903

3. Às fls. 121/2, foi juntada a primeira impugnação na qual a empresa alega que fez seu balanço patrimonial com base nas disposições da Portaria MF nº 475/78, por entender que poderia se utilizar dos seus benefícios. Dando apoio a esse entendimento, transcreve (fls. 122) o item 2, da Instrução Normativa SRF nº 54/88, que ratificou seu procedimento, pois para que prevalecesse o lançamento era necessário que o saldo credor das receitas financeiras fosse superior aos gastos pré-operacionais, e não o foi; com a nova interpretação foi, inclusive corrigida deficiência de tributação, que feria disposição constitucional; assim, requer o cancelamento da notificação por ser ela nula e totalmente improcedente.

4. Na outra impugnação (fls. 130), alega que já impugnara a matéria constante do auto complementar, e nada mais resta a não ser solicitar seja esta anexada ao processo principal, para julgamento em conjunto.

5. Em 10.07.90, a empresa entrou com nova defesa (fls. 148/50), alegando que o total cobrado é resultante da reunião de vários processos, e, em cada um deles, cada auditor fiscal se acha no direito de emitir notificações, intenções e autos de infração, e o julgamento necessário não ocorre. Junta parecerda SUDAM datado de 27.01.89 (fls. 160/5), que indica a empresa não estar em fase operacional, logo pergunta como poderia estar operando em 1986? relata as fases do projeto e que a instalação da fábrica começou em 23.12.86, conforme faz prova pelo documento (fls. 166/70), ratificando pelo contrato de execução de obra, firmado em 27.01.87 (fls. 171/5). Assim, o sistema contábil adotado era o correto, e o imposto de renda retido na fonte foi compensado, conforme a legislação vigente, e como já dito em defesa anterior, havia exigência absurda do Fisco Federal, a qual foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº 54/88, não podendo ser exigido tributo de quem não tem capacidade para contribuir, pelo que requer o cancelamento do auto de infração ora contestado.

6. Há uma solicitação fiscal (fls. 16/7) para que todos os processos sejam juntados numa única peça para poderem ser informados. Também consta a informação fiscal (fls. 115/8) sobre as duas primeiras notificações e sobre a diligência já mencionada nesse relatório. A in-

Acórdão nº 101-84.903

formação fiscal (fls. 176/80) contém um detalhado resumo todas as fases desse tumultuado processo. Antes do julgamento foi feita nova informação (fls. 194).

7. A decisão (fls. 196/200), indica passo a passo todos os procedimentos contidos do processo, analisando cada notificação com a sua respectiva impugnação e ao início das fls. 199, enumera os processos que foram anexados e os que, como reflexo, estão tramitando em separado. No mérito, informa que a empresa, conforme os demonstrativos de lançamento, e com base no item II, letra "a", da Portaria MF nº.... 475/78, legislação vigente à época, obteve receitas financeiras, indevidamente contabilizadas no Ativo Diferido, quando deveriam compor o lucro líquido, sendo esta a determinação contida no art. 144, do CTN, que transcreve (fls. 199, in fine), não podendo, portanto, ser adotado o entendimento da Instrução Normativa SRF nº 54/88, isto é, legislação posterior ao exercício financeiro de 1986, pelo que mantém integralmente todos fundamentos, confirmando todos os lançamentos.

8. Após ciência da decisão (fls. 203, em 20.08.91), apresenta recurso (fls. 205/6, em 06.09.91) a esse Conselho, com as seguintes contra-razões:

a) está correta sua contabilização de receitas e despesas financeiras como empresa em fase pré-operacional, na região amazônica;

b) o imposto exigido é sobre atualização monetária, considerada incorretamente como receita financeira, de seus recursos de manutenção na região mais sofrida deste País;

c) as aplicações efetuadas foram para cobrir a inflação que imperava e até hoje impera no Brasil, não podendo as empresas deixarem seus recursos em simples contas-correntes bancárias, eram esses recursos obtidos somente para manter sua capacidade de pagamento sobre compromissos já assumidos, e, na maioria, gerados por empréstimos feitos junto à própria rede bancária;



Acórdão nº 101-84.903

d) empresa em fase de implantação ou pré-operacional , não gera receitas relevantes, só tem saída de recursos, sendo as entradas feitas através de empréstimos bancários, com liberação por parte da SUDAM e com seus próprios recursos;

e) a tributação pretendida desvirtua o sentido de se obter receitas e pagar impostos, este está sendo exigido antes da entrada dos recursos;

f) ratifica sua posição legal de lançamento no Ativo Diferido, e, reafirma que o entendimento posterior da Instrução Normativa SRF nº 54/88 veio além de corrigir erros da Portaria MF nº 475/78, confirmar o entendimento da recorrente;

g) aduz neste recurso as razões já apresentadas em suas defesas anteriores e requer a reforma da decisão de primeira instância, determinando o cancelamento da exigência tributária.



É o relatório.

Acórdão n 101-84.903

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a interessada, ao fazer a declaração de rendimentos do exercício de 1986, ano-base 1985, deixou de incluir na apuração do lucro real o resultado positivo verificado em suas aplicações financeiras, todavia, considerou como imposto já pago na declaração o imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por sua vez, o imposto devido no exercício foi calculado pela alíquota de 6% (seis por cento), pelo fato de a empresa dedicar-se à atividade agroindustrial.

Na revisão da declaração constante do Formulário de Retorno de Malha Fonte, às fls. 01, a receita financeira obtida em aplicações foi deslocada para a tributação pela alíquota normal de 35%, além de estar sendo exigido no lançamento suplementar o recolhimento da parcela de 1.000 OTNs indevidamente restituída ao contribuinte.

sustenta a interessada que a empresa encontrava-se em fase de implantação, ou pré-operacional, e que as aplicações no mercado financeiro teve por objetivo manter atualizado o poder de compra dos recursos disponíveis. Sobre ter lançado contabilmente as receitas no Ativo Diferido, alega que, se podia contabilizar as chamadas "Despesas Financeiras", quando estas superavam as "Receitas Financeiras", no "Ativo Diferido", podia adotar o mesmo procedimento com relação às "Receitas Financeiras" toda vez que estas ultrapassassem aquelas, e que a Instrução Normativa nº 54/88 não só corrigiu os erros da Portaria MF 475/78 como também veio ratificar o acerto do critério adotado.

Cabe ressaltar, de início, que, de acordo com o Parecer da SUDAM DAC/DAI 035/89-AF, às fls. 160, o que se encontra em

Acórdão nº 101-84.903

fase pré-operacional é o "empreendimento" de cultivo e beneficiamento de côco e não a empresa, tanto é que as demonstrações financeiras do ano-base de 1985 (fls. 34) acusam receitas de vendas de produtos. por sua vez, foi indicado no Anexo 2 ser a empresa beneficiária do incentivo fiscal previsto na DCI-DAI 119/82, com validade até 31-12-91.

Mesmo que assim não fosse, o tratamento contábil e fiscal dispensável às receitas e despesas financeiras por ocasião do fechamento do balanço de 31-12-85 está previsto na Portaria MF 475/78, que determina expressamente:

...

"II - Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial acrescerá ao saldo da conta de gastos a amortizar, quando resultar devedor, ou comporá o lucro líquido do exercício, quando credor:

a) o saldo das despesas e receitas financeiras (art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77);"

...

O principal argumento de defesa da interessada é de que a Instrução Normativa SRF nº 54/88 modificou esse critério de forma a permitir que o saldo credor resultante do confronto entre receitas e despesas financeiras fosse deduzido das despesas pré-operacionais incorridas no período-base e que o excesso é que deveria compor o lucro líquido do exercício, podendo ser diferido como lucro inflacionário.

Como bem salientou a autoridade "a quo", de acordo com o artigo 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Não derivando da atividade agroindustrial, os resultados obtidos em aplicação de capital devem ser tributados pela alíquota normal do imposto.

Temos, portanto, que os ganhos financeiros excedentes às despesas financeiras devem integrar o lucro líquido do exercício

Acórdão nº 101-84.903

para apuração do lucro real e submeter-se à alíquota normal do tribu
to.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1993


RAUL PIMENTEL RELATOR 